



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1369834 - SP
(2018/0248807-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FATOR AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO - SP195199
JONAS PEREIRA FANTON - SP273574
CLÁUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO -
SP167174
ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO - SP396644
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SC011328
LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795
MIKAÉLE KLOPPÉ SILVA - SP367381A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDIMENSIONAMENTO DA CLÁUSULA PENAL COM BASE NA ANÁLISE DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. ENTENDIMENTO DIVERSO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1369834 - SP
(2018/0248807-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FATOR AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO - SP195199
JONAS PEREIRA FANTON - SP273574
CLÁUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO -
SP167174
ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO - SP396644
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SC011328
LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795
MIKAÉLE KLOPPÉL SILVA - SP367381A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDIMENSIONAMENTO DA CLÁUSULA PENAL COM BASE NA ANÁLISE DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. ENTENDIMENTO DIVERSO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto pela VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA., contra decisão monocrática proferida nesta Corte, fls. 3071-3074, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno (fls. 3077-3082, e-STJ), a agravante postulou a reforma da decisão agravada, pelos seguintes argumentos: a) não incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, tendo em vista que, para a análise das violações apontadas nas razões apelo nobre, seria absolutamente prescindível averiguar as provas dos autos ou interpretar cláusulas contratuais.

Impugnação apresentada às fls. 3086-3093, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A agravante, nas razões do interno, não trouxe novos elementos de convicção capazes de infirmar a decisão agravada, de maneira que não há modificação a ser implementada na decisão em testilha.

De início, no tocante à suposta violação ao artigo 413 do Código Civil, a Corte Estadual lançou as seguintes fundamentações (fls. 2985-2986, e-STJ):

Ademais, inexistente obstáculo para a exigibilidade da cláusula penal, não havendo que se falar em abusividade, mesmo porque o magistrado apontou, corretamente, à luz da razoabilidade, os critérios a serem observados para sua composição, deixando de acolher, integralmente, a pretensão da autora neste ponto (fls. 2744)

E o juiz de piso, ao analisar a pretensão da cláusula penal pela autora da presente ação no comando sentencial, inserida no contrato entabulado entre as

litigantes, decidiu a questão com base nos seguintes fundamentos (fls. 2898-2899, e-STJ):

No âmbito da indenização, o pleito deduzido pela autora restringe-se à aplicação das cláusulas penais previstas contratualmente. A autora pretende indenização prefixada esculpida em duas cláusulas penais que pretende fazer incidir cumulativamente. Uma primeira definida na cláusula 11, correspondente a 1% do valor total estimado do contrato, calculado desde a data do inadimplemento até a data do efetivo cumprimento da obrigação inadimplida. A segunda, de sua parte, prevista nas cláusulas 8.1. e 8.2. das condições gerais para a prestação de serviços nº 4. Este caso, a multa corresponderia a 10% do valor total estimado no contrato.

Neste tópico, não assiste razão à autora.

Embora se tenha feito menção em ambas as cláusulas penais que não assumem natureza compensatória, o certo é que não há como cumulá-las sob pena de duplicidade de punição ao contratante faltoso. A primeira é de evidente natureza moratória. Tanto é verdade que conducente ao efetivo cumprimento da obrigação e definida progressivamente por dia de atraso até o efetivo adimplemento. Considerando a opção da autora pela resolução do contrato, não há razões para sua aplicação.

Devida, de outro lado, a segunda cláusula penal, mas de evidente natureza compensatória, já que fixada em 10% do valor de todo o contrato, resolvido por cumprimento imperfeito das obrigações contraídas pela ré. É exatamente esta a hipótese dos autos, razão pela qual deve a ré incidir na respectiva sanção pecuniária no montante de R\$ 50.950,00 (10% do valor de todo o contrato), aferida no momento em que se deu a resolução, em junho 2012.

Diante de tais considerações, elidir as conclusões do aresto impugnado no sentido de que seja reduzida equitativamente a multa cobrada pelo descumprimento de cláusula contratual, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor do óbice das Súmulas 05 e 07 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.369.834 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0248807-7

Número de Origem:

01750562420128260100 1750562420128260100

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FATOR AMBIENTAL LTDA

ADVOGADOS : FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO - SP195199

JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

CLÁUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO - SP167174

ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO - SP396644

AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SC011328

LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795

MIKAÉLE KLOPPPEL SILVA - SP367381A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FATOR AMBIENTAL LTDA

ADVOGADOS : FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO - SP195199

JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

CLÁUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO - SP167174

ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO - SP396644

AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SC011328

LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795

MIKAÉLE KLOPPPEL SILVA - SP367381A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020